

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MERCOSUL E NOS PAÍSES INTEGRANTES

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE(*)

INTRODUÇÃO

Um dos assuntos que mais se destacam na sociedade brasileira, no presente momento, é a reforma da nossa Previdência Social.

O estudo de que aqui tratamos, longe de querer esgotar o tema, tem o escopo de analisar as bases previdenciárias existentes no Mercado Comum do Sul (Mercosul), além de analisar o supracitado instituto dentro dos países que compõem o Mercosul, com os devidos cuidados com as situações sociais envolvendo cada Estado Parte.

Faremos uma análise, também, do que ocorre no Chile, em razão de seu sistema previdenciário, que desde 1980, estabelece, exclusivamente, o regime de capitalização, ao invés do nosso regime de repartição.

Por fim, faremos uma sucinta análise do que vem ocorrendo no Brasil e, como não poderia ser diverso, focalizaremos os pontos mais controvertidos propostos pelo Governo Federal para uma reforma do sistema previdenciário brasileiro.

MERCOSUL

A previsão de regras sobre a seguridade social no Mercado Comum do Sul (Mercosul) surgiu, não no Subgrupo 10 originário mas sim na reorganização dos Subgrupos, mais precisamente no Subgrupo 11, através da Resolução GMC n. 11/91, junto a regras tratando de relações laborais.

Propriamente sobre o Direito Previdenciário, dentro do Direito de Integração, foi aprovado, em Montevideu, no dia 15 de dezembro de 1997, o

(*) Advogado Trabalhista, Professor de Direito do Trabalho na PUC/PR e nas Faculdades Integradas Curitiba, na Graduação e na Pós-graduação (Especialização e Mestrado), Mestre pela PUC/SP e Doutor pela Universidade de Roma I, "La Sapienza", Presidente do Departamento Cultural da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (AATPR) e Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP).

Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercado Comum do Sul, Mercosul/CMC/Dec. n. 19/97⁽¹⁾, que estabelece, em seu artigo 2º, ns. 1 e 2, o seguinte:

Artigo 2º

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

A legislação aplicável será a do Estado Parte em cujo território o trabalhador exerça a sua atividade laboral, exceto nos seguintes casos: a) trabalhador com tarefas profissionais de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou de atividades similares e outras que poderão ser definidas por uma Comissão Multilateral Permanente; b) pessoal de vôo e de trânsito terrestre; c) membros de tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes. Além disso, os membros das representações diplomáticas e consulares estarão adstritos às legislações, tratados e convenções normalmente aplicáveis.

Aos Estados Partes que possuem regime de aposentadoria e de pensões de capitalização individual para a obtenção de prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte também se aplicarão as regras do presente Acordo Multilateral. O mesmo deverá ocorrer com aqueles Estados que venham a aderir ao supracitado Acordo.

Os benefícios deverão ser pagos em moeda do Estado Parte onde o trabalhador estiver prestando serviços e, caso este e sua família se desloquem para outro país, as Entidades Gestoras dos Estados Partes estabelecerão mecanismos de transferências dos valores, sendo proibida qualquer redução, suspensão ou extinção do pagamento por tal motivo.

O presente Acordo Multilateral é complementado por um Regulamento Administrativo, onde encontramos, dentre outras regras, as Entidades Gestoras de Previdência Social.

Com a entrada em vigor do Acordo Multilateral de Previdência Social, todos os Acordos Bilaterais a este título serão derogados, respeitados os direitos adquiridos.

(1) O texto do Acordo Multilateral pode ser encontrado no site www.mercosur.org.uy, acessado em 16 de abril de 2003.

Até o presente momento, apenas o Brasil e a Argentina elaboraram legislação específica aplicando o supracitado acordo multilateral, através do Decreto Legislativo n. 451, publicado em 16 de novembro de 2001, e da Lei n. 25.655, publicada em 16 de outubro de 2002, respectivamente⁽²⁾.

Alexandre de Almeida Cardoso⁽³⁾ cita como exemplo de Documentos Bilaterais sobre Previdência Social o caso do Protocolo Adicional de Itaipu, assinado em Assunção no dia 10 de setembro de 1974 e aprovado pelo Decreto n. 75.242/75, com a contratação de trabalhadores brasileiros e paraguaios, diretamente em cada um dos dois países, sendo permitida a contratação de estrangeiros. A legislação aplicável, conforme o supracitado Acordo Bilateral, será aquela existente internamente no País contratante, exceto algumas regras específicas previstas no Protocolo, como as seguintes: a) jornada de trabalho; b) insalubridade ou periculosidade; c) no que se refere à segurança e à saúde do trabalho, sendo competente a Autoridade Administrativa do local da execução dos trabalhos.

Além do referido protocolo, o mesmo autor⁽⁴⁾ lembra do acordo celebrado pelo Brasil e pelo Uruguai, em Montevideú, no ano de 1978, em que se previa a aplicação de todas as regras existentes aos cidadãos dos referidos países ao outro, além dos cidadãos de outros países que tenham prestado serviços no Brasil ou no Uruguai, desde que residam em um dos países contratantes, tendo como exceções, basicamente, aquelas previstas no Acordo Multilateral analisado no parágrafo anterior do presente estudo.

Outro acordo celebrado, na mesma época, na cidade de Brasília, em 20 de agosto de 1980, foi entre o Brasil e a Argentina, com base semelhante ao comentado nos parágrafos anteriores⁽⁵⁾.

PARAGUAI

O Instituto de Previdência Social paraguaio (IPS), principal órgão previdenciário, foi criado em 1943, abrangendo, atualmente, duas áreas: a) aposentadorias e pensões; b) saúde da população.

Beatriz Azeredo⁽⁶⁾ nos explica que, com menor dependência do Governo, encontramos a denominada caixa fiscal, referente à Administração Pública, além de caixas bancária, ferroviária e de eletricidade.

(2) Nosso agradecimento ao amigo *Alejandro Perotti* pelas importantes informações atualizadas sobre a supracitada legislação aplicável.

(3) *Cardoso, Alexandre de Almeida*. "Os tratados existentes e as relações trabalhistas e previdenciárias", in "Constitucionalização do Direito do Trabalho no MERCOSUL", coordenação de Hermelino de Oliveira Santos, São Paulo, LTr, 1998, pág. 220.

(4) *Ibidem*, pág. 223.

(5) *Ibidem*, pág. 226.

(6) *Azeredo, Beatriz*. "Conferência sobre os impactos do Mercosul na Seguridade Social", in "A seguridade social e os processos de integração regional", publicado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social com base em Seminário realizado em Brasília nos dias 13 e 14 de setembro de 1994, Brasília, 1996, pág. 99.

A Constituição Paraguaia de 1992 determina que a lei estabelecerá o sistema obrigatório e integral de seguridade social para o trabalhador e sua família, devendo ser promovida a sua extensão a todos os setores da população. Já os serviços de seguridade social poderão ser públicos, privados ou mistos sendo, em qualquer caso, supervisionados pelo Estado.

O sistema utilizado no Paraguai é o contributivo, sendo pago pelo trabalhador e pelo empregador, na ordem de 9% e 14%, respectivamente.

Elio Brizuela⁽⁷⁾, então Presidente do IPS, em 1994, afirmou que o Paraguai, na época, possuía 4 milhões e 300 mil habitantes, sendo que cerca de 41% dessa população possuía menos de 14 anos de idade e a taxa de natalidade correspondia a 3,4% anual. A taxa economicamente ativa era de 900 mil pessoas, mas com apenas 138 mil contribuintes, para uma dependência do IPS de 650 mil pessoas. Notamos que existe uma grande fuga ao pagamento de contribuições e, aqueles que o fazem, muitas vezes subdeclaram valores.

O mesmo representante supracitado⁽⁸⁾ afirmou o seguinte: "a relação do crescimento dos contribuintes vem muito entrelaçada com o atendimento médico. Ocorre que neste momento existe uma política de descrédito do Instituto de Previdência Social para se forçar a sanção das leis de desmonopolização".

Muito se tem discutido no sentido de mudar o sistema para o que vem sendo aplicado, no Chile, desde a década de 80, isto é, a capitalização ou, pelo menos, o que ocorre no Uruguai e na Argentina, com sistemas mistos.

URUGUAI⁽⁹⁾

O Banco da Previdência Social uruguaio foi criado em 1954, atendendo grande parte da população (90%), exceto algumas caixas de aposentadorias e pensões, como a dos Estados, dos Militares, dos Professores Universitários, dos Bancários e dos Policiais (10%).

Conforme informações do então Presidente do Banco da Previdência Social, *Ricardo Romero*⁽¹⁰⁾, o Uruguai possuía, em 1994, 3 milhões e 200 mil habitantes e, a base de contribuição, que é tripartite (trabalhador, empregador e Estado), remonta a 13%, 16,5% e a diferença para cobrir receita e despesa do sistema, respectivamente.

O mesmo representante⁽¹¹⁾ explica que no início da década de 90 foi feito um estudo no Uruguai e se chegou à conclusão de que havia evasão

(7) *Brizuela, Elio*. "Conferência sobre o processo de integração da seguridade social no Mercosul: realidade e perspectivas". *Op. cit.*, pág. 130.

(8) *Ibidem*, págs. 133/134.

(9) Nossos agradecimentos ao amigo Leonardo Araújo que rapidamente atendeu à nossa solicitação e nos repassou a legislação e um artigo uruguaio sobre o tema.

(10) *Romero, Ricardo*. *Op. cit.*, pág. 138.

(11) *Ibidem*, pág. 144.

de 31% das contribuições, ora por omissão de declaração, ora por falta de inscrição do cidadão ao regime, tendo como fundamento as disfunções do sistema e a alta pressão tributária que a seguridade social possui sobre a produção do país. Para combater a esse tipo de evasão, houve agressiva campanha de fiscalização do Banco de Previdência Social, nas empresas, já que 70% dos contribuintes do sistema de seguridade social advinham de cerca de 5 mil principais empregadores.

Rennar Rodrigues⁽¹²⁾ afirma que para cada passivo existe 1,4 contribuinte e, entre 1975 a 1985, a população ativa passou de 58,7% para 57,7%, sendo que a cada ano aumentava a expectativa de vida dos homens e, principalmente, das mulheres.

Desde o ano de 1985, o Uruguai arrojou uma série de intenções para uma reforma do sistema de Previdência Social, gerando cerca de 10 anos de desgaste, culminando na Lei n. 16.713, publicada em 3 de setembro de 1995, quase 1 ano após a eleição de novo governo, em novembro de 1994.

O sistema previdenciário uruguaio, conforme estabelece o *caput* do artigo 4º da referida legislação, é misto, compreendendo o regime contributivo de repartição, administrado pelo Banco de Previdência Social, e o regime de capitalização individual, administrado por empresas privadas, de forma combinada.

A aposentadoria poderá ser dividida em: comum, por invalidez e por velhice. A primeira ocorre quando o contribuinte atinge 60 anos de idade; no caso de homem, e de 56 a 60 anos, no caso de mulher tendo, no mínimo, 35 anos de serviço (artigo 18 da supracitada Lei). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 19 da Lei n. 16.713/95. Já a aposentadoria por velhice se caracteriza quando o contribuinte completar 70 anos de idade, para o homem, e 66 a 70 anos, no caso de mulher, com 15 anos de serviços reconhecidos.

A assistência social será realizada a qualquer cidadão e ao estrangeiro quando o mesmo tiver pelo menos 15 anos de residência contínua no país.

O alcance da reforma na Previdência Social se dá a todos os cidadãos menores de quarenta anos de idade em 1º de abril de 1996. Os maiores de 40 anos de idade podem optar para o novo sistema até o limite de 20 de dezembro de 1996. No caso de falta de opção formal, vinculam-se ao regime de transição. A nova legislação não poderá, de qualquer modo, afetar direito adquirido dos atuais beneficiados.

Rodrigues⁽¹³⁾ conclui que o novo sistema serve para diminuir, paulatinamente, os gastos com aposentadorias por parte do Estado, podendo atender a outras áreas.

O novo sistema permite beneficiar aos trabalhadores a melhoria dos benefícios, tendo em vista os estímulos para menor evasão ou subdeclaração.

(12) *Rodrigues, Rennar*. "Informe sobre el Sistema Previsional Uruguaio. Principales aspectos", in Revista da Fundación de Cultura Universitaria del Uruguay, 1995.

(13) *Ibidem*.

ARGENTINA

A legislação base sobre o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões da Argentina é a Lei n. 24.241, de 13 de outubro de 1993, que cobre as aposentadorias por velhice, invalidez e morte, integrando-se ao Sistema Único de Seguridade Social (SUSS), conforme seu artigo 1º, *caput*.

O Sistema Previdenciário possui um regime público, fundamentado sobre a concessão, pelo Estado, de benefícios financiados por um sistema de repartição, além de um regime previdenciário baseado na capitalização individual.

O artigo 11 da Lei n. 24.241/93 estabelece que a contribuição dos empregados será de 11%, dos empregadores 16% e, para os trabalhadores autônomos, de 27%.

A aposentadoria por velhice ocorrerá quando o contribuinte alcançar a idade de 70 anos de idade, qualquer que seja o sexo.

O Decreto n. 1.306, de 29 de dezembro de 2000, considera que para recriar a confiança no país é indispensável que se tomem medidas urgentes que garantam a solvência do Estado de médio a longo prazo. Em ausência de medidas imediatas, afirma-se que a crise de confiança se aprofundaria, impedindo que o Tesouro Nacional consiga o crédito necessário para financiar seu desequilíbrio financeiro.

A Lei n. 25.345, de 14 de novembro de 2000, estabelece prevenção contra a evasão fiscal, e o Decreto n. 1.401, de 4 de novembro de 2001, cria um Regime Especial de Seguridade Social para pequenos contribuintes eventuais, considerando-os como sendo pessoas físicas maiores de dezoito anos que tenham obtido no ano valores inferiores ou iguais a doze mil pesos, dentre outros requisitos, sendo pago o percentual de 9% sobre os valores a título de contribuição.

Uma Comissão especial para a reforma do Regime da Previdência, no âmbito da Secretaria de Seguridade Social, foi criada com o Decreto n. 1.934, de 30 de setembro de 2002, tendo por objetivos, conforme seu artigo 1º: a) elaborar linhas para uma reforma do Sistema Integrado de Aposentadorias e Pensões, para que o mesmo cumpra com a finalidade de cobertura para velhice, invalidez e tempo de serviço; b) a busca de consensos sobre as bases para se elaborar um anteprojeto de reforma da previdência social; c) preparar um "Acordo para a Seguridade Social" orientado a elevar a prioridade política e lograr a revalorização da Previdência Social como instrumento necessário para a redistribuição do ingresso e para a paz social.

No artigo 9º do mesmo diploma legal são convidadas a Organização Internacional do Trabalho, a Organização iberoamericana de Seguridade Social e a Associação Internacional da Seguridade Social para designarem representantes que contribuam com o apoio técnico à supracitada Comissão.

CHILE

Não poderíamos deixar de analisar o Sistema Previdenciário chileno que, desde 4 de novembro de 1980, pelo Decreto-lei n. 3.500, estabelece um novo sistema de pensões por velhice, invalidez e falecimento com base na capitalização individual, através de administradoras de fundos de pensão.

O artigo 2º, *caput*, da já citada legislação, estabelece que "a entrada do indivíduo no mercado de trabalho gera a filiação automática ao sistema e a obrigação de cotizar, em uma administradora de fundo de pensão, sem prejuízo do disposto para os trabalhadores independentes.

A aposentadoria por velhice se dará aos 65 anos de idade, caso sejam homens, e aos 60 anos se forem do sexo feminino.

No caso de o trabalhador executar atividades em dois ou mais empregos ou declarar renda como trabalhador independente, todas as remunerações serão somadas.

O trabalhador poderá abrir uma poupança voluntária na administradora em que se encontrar filiado, não tendo esses depósitos caráter de cotizações previdenciárias para os efeitos da Lei do Imposto de Renda.

Conforme o artigo 89 do Decreto-lei n. 3.500/80 toda pessoa física que, sem ter vínculo com um empregador, exerça uma atividade mediante a qual obtenha renda, poderá se filiar ao Sistema estabelecido pela mesma legislação. A renda tributável mensal será aquela que o interessado declarar mensalmente à Administradora à qual esteja filiado, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O controle da aplicação da referida legislação será realizado pela Superintendência de Administradoras de Fundos de Pensão sendo, por sua vez, controlada pela Controladoria Geral da República.

Quando da instituição do analisado Sistema Previdenciário, ficou estabelecido que os trabalhadores que sejam ou tenham sido contribuintes de alguma instituição de previdência terão direito de optar entre o Sistema que estabelece o Decreto-lei n. 3.500/80 e o regime vigente na data de sua publicação. O mesmo direito a essa opção terão os trabalhadores que se filiarem pela primeira vez antes de 31 de dezembro de 1982. Aqueles que o fizerem após a referida data deverão se incorporar ao Sistema que estabelece esse diploma legal.

BRASIL

Similar ao sistema previdenciário paraguaio, o Brasil adota o regime de repartição, ou seja, as contribuições dos trabalhadores, empregadores e dos facultativos são direcionadas a um único fundo, dividido em dois: a) Regime Geral de Previdência Social; b) Regime Próprio dos Servidores Públicos (civis e militares).

No primeiro regime, administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), autarquia federal, encontramos 29.883.440 contribuintes ativos, ou seja, cerca de 42% da população com capacidade contributiva, sendo que possuíamos 17.142.644 de pessoas beneficiadas, ou seja, 1,74 contribuinte para cada beneficiário.

O trabalhador contribui com, no máximo, 11% de sua remuneração até o limite de R\$ 1.561,56, sendo esse também o limite máximo de benefício previdenciário mensal, e o empregador o faz com base no total de sua folha de pagamento, entre 21 a 35%, conforme o grau de risco de acidente de trabalho.

Já o segundo regime, dos Servidores Públicos Civis e Militares, administrado pelos respectivos Governos, abrange os três Poderes, os Servidores Militares, os Estados, o Distrito Federal e cerca de 40% dos Municípios, sendo que os demais são atendidos pelo primeiro regime (RGPS).

Conforme dados de 2002, são 3.745.068 contribuintes ativos para 2.621.253 inativos e pensionistas, isto é, 1,42 contribuinte para cada beneficiário.

A contribuição mensal é de 11% sobre o total da remuneração do contribuinte Servidor Público e, pelo empregador, limitado ao dobro da contribuição do funcionário. Ao se aposentar, o Servidor Público terá direito ao valor da última remuneração, desde que tenha trabalhado 10 anos ou mais no setor público e 5 anos ou mais no cargo em que se está aposentando, conforme a Emenda Constitucional n. 20/98.

Os valores apresentados na imprensa relativamente ao déficit da Previdência são errôneos (R\$ 17 bilhões para o Regime Geral e cerca de R\$ 55 bilhões para os servidores públicos civis e militares), pois parte da contribuição patronal é de origem da União, diminuindo para pouco menos de R\$ 40 bilhões os valores devidos no segundo regime.

Alguns, inclusive, sustentam que a Seguridade Social apresentou um superávit no ano de 2001 na ordem de R\$ 31.464 milhões, mas o problema é que a União se apropriou de uma grande parte da referida receita para cobrir gastos com outros fundos, como, por exemplo, o Fundo de Combate à Pobreza, que arrecadou apenas R\$ 316,5 milhões e utilizou R\$ 3.031 bilhões⁽¹⁴⁾.

Não poderíamos deixar de citar a Proposta de Emenda à Constituição encaminhada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, na metade de abril passado⁽¹⁵⁾, cujas principais características são as seguintes: a) limitação dos valores máximos de remunerações dos Servidores Públicos; b) limitação de benefícios em R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) para qualquer um dos dois regimes previdenciários (público e privado); c) pagamento de contribuição dos servidores inativos e pensionistas da União, dos

(14) As informações detalhadas podem ser encontradas no manual "Análise da Seguridade Social em 2001", publicado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (ANFIP), junho de 2002.

(15) Proposta encontrada no site: www.mps.gov.br.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação da Emenda, que contribuirão para o custeio do regime previdenciário com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Notamos que as modificações propostas pelo Governo Federal são no sentido de modificação do Regime Próprio dos Servidores Públicos, principalmente, limitando os benefícios e as remunerações.

Em momento algum da Proposta de Reforma Previdenciária foi citada qualquer modificação do regime de repartição para um regime misto ou de capitalização, o que demonstra que o Brasil continuará sendo um empecilho aos demais Estados Partes integrantes do Mercosul e, principalmente, à necessária harmonização de legislação.

Alguns estudiosos defendem o governo, no sentido de não aplicação do regime de capitalização, como é o caso de *Cláudia Salles Vilela Viana*⁽¹⁶⁾, afirmando que "a adoção deste sistema não somente fere frontalmente o conceito de Seguridade Social que hoje impera em nosso país, como financeiramente se torna totalmente inviável. Como não há uma reserva matemática, o governo não teria como cumprir com o pagamento dos atuais inativos (aposentados e pensionistas) e não teria como creditar na conta dos atuais segurados os valores que estes já contribuíram ao sistema de repartição. Estima-se que este 'período de transição' duraria 50 anos e certamente levaria o sistema à falência".

Jorge Antônio Maurique⁽¹⁷⁾ também é da mesma opinião, afirmando que é um mito achar que a capitalização diminui os custos para a Previdência, já que o abandono do atual sistema de repartição implicaria uma série de custos de transição.

Devemos lembrar, ainda, o ensinamento de *Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes*⁽¹⁸⁾, afirmando que "o Direito Previdenciário é estruturado em duas vertentes. A do custeio segue a regra da solidariedade. A do amparo, que segue o objetivo do 'mínimo existencial'. Essa bipolaridade é percebida também pela sociologia jurídica que constata que as regras jurídicas de Direito Previdenciário são de duas espécies. De aceitação social no que concerne aos benefícios (como são as normas de Direito Penal) e de rejeição social no que concerne às contribuições (como são as normas de Direito Tributário). Ou seja: todo mundo quer receber e ninguém quer pagar. Por isso, qualquer reforma dependerá da consolidação do conceito de cidadania (conscientização da sociedade)".

(16) *Vianna, Cláudia Salles Vilela*. "Reforma da Previdência Social", exposição realizada no "Seminário Italo-Brasileiro de Direito do Trabalho", promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), nos dias 31 de março e 1º de abril de 2003.

(17) *Maurique, Jorge Antônio*. "Reforma previdenciária", exposição realizada no "Seminário Propostas para um novo Brasil", realizado no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), encontrado no site www.stj.gov.br, acessado em 2 de junho de 2003.

(18) *Lopes, Cristiane Maria Sbalqueiro*. "Reforma da Previdência Social", exposição realizada no "Seminário Italo-Brasileiro de Direito do Trabalho", promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), nos dias 31 de março e 1º de abril de 2003.

Não queremos, de forma alguma, que se modifique totalmente da repartição para a capitalização, mas que isso se realize de forma mais longa, através de sistemas mistos, como os praticados pelos nossos vizinhos Argentina e Uruguai, além do que vem pretendendo o Paraguai, analisados no presente estudo.

Somente procedendo dessa forma é que poderemos vislumbrar mais rapidamente uma harmonização de legislações, não somente previdenciárias, fortalecendo o nosso Mercado Comum do Sul.

CONCLUSÃO

Do presente estudo, podemos concluir que já estão sendo traçados os rumos de uma integração maior envolvendo não somente os Estados Partes do Mercosul, mas também a todos os trabalhadores estrangeiros que venham a laborar em qualquer um dos quatro países (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai).

Com a análise do Sistema Previdenciário dos nossos três vizinhos, verificamos que a tendência é no sentido de utilizar, cada vez mais, o regime de capitalização, sendo que a Argentina e o Uruguai já possuem regimes mistos (repartição e capitalização), e o Paraguai está buscando inserir regime, tendo por base o que vem ocorrendo no Chile desde a década de 80.

Aproveitando a oportunidade, interessante comentar que o Chile é um exemplo não somente aos países latino-americanos mas, também, a todos os países que querem diminuir os absurdos do mau emprego das contribuições mensais de seus trabalhadores nacionais. A Itália, no ano de 1995, também passou a adotar o sistema de capitalização, em um primeiro momento utilizando, ainda, o regime de repartição na fase da transição.

Voltamos a frisar que é importante ao Brasil adotar, ao menos, um regime misto, como nossos vizinhos, para que exista uma fase de transição mais pacífica, podendo ser, após algum tempo, modificado para um regime exclusivamente de capitalização, em que cada contribuinte tenha direito ao benefício àquilo que foi depositado em sua conta individual.

Sabemos que nenhum esforço será suficiente, no regime de repartição, ou mesmo no misto, se o Governo não adotar medidas de reforma do Direito Trabalhista para aumentar o número de trabalhadores registrados, isto é, de contribuintes para a nossa Seguridade Social.